



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

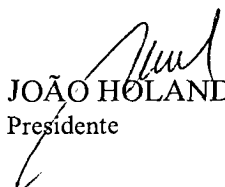
PROCESSO Nº : 10120.004771/99-77
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
RECURSO Nº : 123.354
RECORRENTE : EMIVAL RAMOS CALADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.834

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

18 OUT 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.354
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.834
RECORRENTE : EMIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/96, fls. 07, emitida no dia 27/08/99, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 1.842,26 (hum mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) de ITR, R\$ 9,48 (nove reais e quarenta e oito centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 649,60 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 99,83 (noventa e nove reais e oitenta e três centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 2.601,17 (dois mil, seiscentos e um reais e dezessete centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 1071282-8, com área de 4.646,4 ha, denominado Fazenda Timbo I ou Mutum, localizado no município de Araguapaz/GO.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95 e na Lei nº 9.065/95, e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/02, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do valor do imposto lançado para o exercício de 1996, argumentando que:

- O Valor da Terra Nua tributado está muito acima do valor real de mercado do imóvel, o que, conseqüentemente, elevou sobremaneira o Imposto Territorial Rural cobrado;

- A Lei 8.847/94, em seu art. 3º diz:

“Parágrafo 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

- Portanto, inconformado com o VTN tributado, por ser este valor muito acima do preço real e justo, vem impugná-lo, apresentando um “Laudo Técnico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.354
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.834

de Avaliação e Utilização do Imóvel Rural”, elaborado nos termos da NBR 8799/85 da ABNT.

No final, requer que:

- Seja declarado improcedente a exigência tributária referente ao ITR de 1996, face ao absurdo VTN tributado do imóvel acima descrito;

- Seja feito novo lançamento do ITR relativo ao exercício de 1996, tomando-se por base o Valor da Terra Nua constante no Laudo anexo já que este sim é o valor real.

O contribuinte instrui a peça impugnatória com os documentos de fls. 03/10 (verso e anverso).

Os autos foram, então, encaminhados à DRJ-Brasília/DF e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/BSA nº 1.828/00, fls. 24/28, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

1 - EMENTA

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I.T.R.

Exercício: 1996

Revisão do VTN mínimo.

Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR nº 8.799/85).

Retificação da DITR.

Admite-se a revisão dos dados cadastrais declarados pelo contribuinte somente quando os novos valores são comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos e o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural estiver de acordo com as normas da ABNT (NBR 8.799/85) e Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em 14/11/00, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Brasília/DF, e, em consequência, foi apresentado o recurso voluntário tempestivo, de fls. 33/36, mas que está assinado e em nome do Sr. Breno Boss Cachapuz, pessoa que não figura na presente lide como sujeito passivo, nem tampouco como representante do recorrente, haja vista não constar dos autos instrumento de procuração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.354
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.834

Além disso, o laudo técnico de fls. 38/42 e outros documentos juntados ao recurso, estão em nome do Sr. Breno Cachapuz Boss Caiado, tudo levando a crer que se trata de peças processuais de outro processo, cujo interessado é o Sr. Breno Cachapuz, mas juntadas inadvertidamente a estes autos.

Em face do exposto, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem adote providências para saneá-lo, fazendo juntar o recurso em nome do Sr. Emival Ramos Caiado, bem como outros documentos, retornando-o, em sucessivo, a este Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

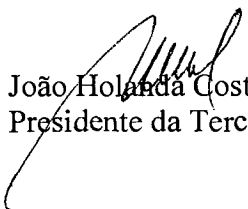
Processo n.º: 10120.004771/99-77

Recurso n.º 123.354

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303.00.834

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 18/10/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDO